



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

.....

§ 8º Para fins do disposto no caput, considera-se baixo número de animais, cumulativamente:

I – até 50 cabeças para bovinos, bubalinos e equinos;

II – até 100 cabeças para suíños;

III – até 200 cabeças para ovinos e caprinos;

IV – até 1.000 aves;

V – outros quantitativos definidos em regulamento, observados critérios técnicos de impacto ambiental.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de critérios objetivos no texto atual cria insegurança jurídica e dificulta a fiscalização. Os limites propostos têm como base parâmetros utilizados em resoluções estaduais (ex.: **Resolução CONSEMA/RS nº 372/2018**) e estudos de impacto ambiental para atividades agropecuárias, alinhando-se a práticas já reconhecidas por órgãos ambientais.



CD259289696900*
lexEdit

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259289696900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

